



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

350

Processo : 10940.000966/94-06

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.074

Recurso : 98.535

Recorrente : SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - Débito declarado em DCTF. Lançamento de ofício. Recurso de Ofício. Processo Fiscal. Recurso Voluntário. O lançamento é atividade privativa, vinculada e obrigatória da autoridade administrativa. A DCTF configura confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição da Dívida Ativa do crédito tributário regularmente constituído. A confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados e obsta ao contribuinte, salvo evidência de erro, a impugnação dos débitos por ele confessados. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 364, II do RIPI/82, face ao disposto no DL. nº 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84, Lei nº 8.383/91 e art. 363 do RIPI/82, que estabelece aplicação de multa moratória. **Recurso de ofício provido em parte.** Só tem interesse e legitimidade para recorrer a parte vencida na demanda, ou seja, o sucumbente. Os despachos não ensejam a interposição de recurso. **Recurso voluntário que não se conhece por incabível.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, I) Não conhecer do recurso voluntário por incabível; e, II) Dar provimento parcial ao recurso de ofício nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.
fclb/



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

Recurso : 98.535

Recorrente : SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE

RELATÓRIO

Em face da sua fidelidade e clareza transcrevo o relatório da decisão de primeiro grau:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 75/88 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 74, lavrados contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de 3.720.751,69 UFIR e multa do artigo 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 3.720.751,69 UFIR, além dos acréscimos legais.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento do IPI relativo aos períodos de apuração da 2ª quinzena de agosto de 1993 à 3ª quinzena de junho de 1994, declarado em DCTF.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 56, 57, inciso III, 59, 107, inciso II, c/c o artigo 112, inciso IV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada, a interessada, através de seu procurador (mandato de fls. 120), apresentou impugnação tempestivamente, às fls. 96/119, instruída com os documentos de fls. 121/393, alegando em síntese que:

- 1) o auto de infração não descreve nem indica, com a exatidão necessária, a origem do crédito pretendido;
- 2) inexistente descrição dos fatos em que se embasou a autoridade fiscal para promover a autuação;
- 3) é inconstitucional o Decreto nº 97.410/88, pois os defeitos do Decreto-Lei nº 1.199/71 impedem o exercício da competência excepcional do Poder Executivo, e a ausência de motivação do referido Decreto acarreta a sua inviabilidade, o ato está em desacordo com o artigo 153, § 1º da Constituição Federal e ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71;



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

- 4) a Tabela do IPI (Decreto nº 97.410/88) resultou de extrapolação da competência do Poder Executivo, trata-se de norma regulamentar inapta a produzir qualquer efeito jurídico, tornando a autuação inválida por ausência de fundamentação legal;
- 5) a fiscalização deixou de considerar corretamente os saldos credores do IPI existentes em diversos períodos de apuração, deixando de aplicar o princípio da não-cumulatividade ao desconhecer a correção monetária, dos saldos credores do IPI;
- 6) sem a correção do IPI pago nas importações ocorreu recolhimento a maior, correspondente à diferença entre o valor pago no desembaraço quanto do registro da DI e o que deveria ter sido pago aplicando-se a legislação em vigor à época de cada importação;
- 7) os juros de mora não encontram fundamento legal na autuação fiscal, tornando-se inválida a exigência de tais valores, pois os dispositivos legais citados pretendem regular retroativamente penalidades alusivas a fatos ocorridos antes de sua vigência;

Diante do exposto, espera a cassação do auto de infração nos termos já aludidos e protesta pela juntada posterior de demonstrativo de cálculo do montante do crédito a ser compensado, tendo em vista a exigibilidade do prazo para a formulação da defesa.”

Através da Decisão de nº 4-006/95 a autoridade monocrática julgou o lançamento de ofício insubsistente. Os fundamentos da decisão, em resumo, foram:

a) a pretensa nulidade do auto de infração alegada pela impugnante não merece acolhida, pois nenhum dos pressupostos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 encontram-se presentes nos autos;

b) que a indicação de origem do crédito tributário encontra-se perfeitamente descrita na folha de continuação do auto de infração (fls. 77), tendo a autuada, inclusive, definido com precisão, na peça impugnatória, a infração que lhe foi imposta;

c) que a solicitação de cancelamento da exigência face as imperfeições relativas ao enquadramento do auto de infração não procede, pois o mesmo atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

d) as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, alegadas pela impugnante, constituem matéria eminentemente jurídica, cuja apreciação foge à competência da autoridade administrativa, vez que, nesta qualidade, a aplicação dos dispositivos legais em vigor constitui atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional;

e) é de estranhar a atitude da impugnante em se insurgir contra a exigência, uma vez que ela própria lançou o imposto e se declarou devedora do tributo (fls. 51/73);

f) o procedimento fiscal teve por base o art. 57, II do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 23 da Lei nº 4.502/64 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79 e os valores constantes do auto de infração foram extraídos das Declarações de Contribuições de Tributos Federais apresentadas pela contribuinte à repartição fiscal;

g) o Decreto-Lei nº 2.124/84 autorizou o Ministro da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. O mesmo diploma legal estabelece que o documento que formalizou o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a exigência do crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a execução do referido crédito. Diz também que o crédito não pago no prazo legal será corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa de mora e poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva;

h) com base na Portaria MF nº 118/84 o Secretário da Receita Federal baixou a IN-SRF nº 129/86, instituindo a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Esta estabelece que o não pagamento do débito declarado dentro dos prazos legais, ensejará a inscrição do mesmo em Dívida Ativa, caso o pagamento não seja efetuado, com os acréscimos legais, dentro de 90 (noventa) dias contados do vencimento;

i) a IN SRF nº 68/93 que instituiu a DCTF em meio magnético traz em seu bojo as mesmas regras acima referidas;

j) a DCTF objetivou agilizar a constituição e cobrança dos créditos tributários. O débito nela declarado deve ser recolhido, com acréscimos legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa;

l) é inadmissível a correção monetária dos créditos do IPI por falta de previsão legal;

m) o auto de infração é insubsistente por não caber lançamento de ofício a débito espontaneamente declarado, na forma regulamentar, e não recolhido, pois a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

Após a conclusão consta despacho determinando o envio dos autos à SASAR e o prosseguimento da cobrança do débito declarado em DCTF.

Inconformada com a decisão singular, apesar da mesma ter julgado insubsistente o auto de infração, a autuada interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que a r. Decisão é nula por não ter apreciado a arguição do cálculo dos créditos nem os defeitos na edição da TIPI; não ter examinado as alegações sobre o recolhimento a maior do IPI referente a inadimplência dos clientes da recorrente e sobre a inviabilidade dos juros de mora e não ter apreciado a inconstitucionalidade alegada pela mesma.

É o relatório.



Processo : 10940.000966/94-06
Acórdão : 201-70.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de 1º grau contra decisão que julgou insubsistente o Auto de Infração de fls. 74/92.

Preliminarmente entendo que o despacho constante após a conclusão da decisão não diz respeito ao mérito da lide, não há integrando.

Do relatado depreende-se que o julgador singular entende que os débitos declarados pelo sujeito passivo através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF não são passíveis de lançamento de ofício, por a mesma caracterizar confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

A primeira norma legal relativa à espécie (Decreto-Lei nº 1.680/79) indicava a natureza de confissão, característica da declaração, e comandava a efetivação do lançamento com subsequente inscrição na Dívida Ativa, afastando assim a via de discussão do débito confessado, no contencioso administrativo. O *caput* do art. 1º e os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.680/79 dispõem, *vebis*:

“Art. 1º Os estabelecimento industriais ou equiparados deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados a pagar, ou o saldo credor a transportar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Art. 2º Não pago o imposto no prazo estabelecido na legislação, a Secretaria Federal procederá ao lançamento de ofício com base nos elementos constantes da declaração, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença e respectivos acréscimos legais, posteriormente apurados pela fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado a pagar o imposto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor originário do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias.



Processo : 10940.000966/94-06
Acórdão : 201-70.074

Art. 3º O não pagamento do imposto apurado e declarado nos termos do artigo 1º, após a decurso do prazo de que trata o artigo anterior, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União.”

Esse diploma legal em nada conflitava com o CTN, uma vez que a impugnação indicada no artigo 151 do CTN é um direito condicionado às disposições legais, e estas afastavam essa via para os casos em que o lançamento era mera formalização do crédito correspondente a obrigação já declarada e confessada pela contribuinte.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 2.124/84, que veio disciplinar basicamente Imposto de Renda, trouxe norma que permite ao Ministro eliminar ou instituir obrigações e conferiu natureza de confissão de débito às declarações prestadas em cumprimento dessas obrigações, anunciando ainda que tais confissões são títulos hábeis para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança. Eis que o teor do art. 5º e §§ 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1993.”

Segundo as melhores coletâneas essa lei não revogou o Decreto-Lei nº 1.680/79, e o RIPI traz as regras instituídas por esse diploma legal, com as alterações do Decreto-Lei nº 1.736/79 inclusive no que concerne àquele famoso artigo 57, inciso III, do RIPI/82, que justamente define como não-lançamento o tributo declarado e não pago.

É conveniente observar que está havendo uma severa confusão de conceitos, por parte das autoridades. Alguns conceitos básicos devem portanto ser logo fixados:

1) a obrigação tributária não se confunde com o crédito tributário: a obrigação nasce com o fato gerador enquanto o crédito se constitui com o lançamento; a obrigação subsiste independentemente da constituição do crédito; ausente o lançamento, não se constitui o crédito tributário. A confissão do contribuinte reflete apenas o reconhecimento do débito, vale dizer, da obrigação, que independe da constituição do crédito (citando Baleeiro: “A obrigação principal

353



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

independe do crédito tributário. - firma-se, no artigo 114, a autonomia da obrigação principal em relação ao crédito que dela resulta (...) por outras palavras, anulado ou suspenso o lançamento, subsiste a obrigação principal"); a obrigação principal pode dizer respeito a um pagamento antecipado, vale dizer, a um dever de recolhimento antes de efetuado o lançamento;

2) o lançamento somente por ser efetuado pela autoridade administrativa (não pode ser efetuado pelo contribuinte, ainda que lei ordinária o autorize). Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 10ª ed, pág. 117/118, assim diz, *verbis*:

"A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, juridicamente, o lançamento, e não estará por isso mesmo constituído o crédito tributário. Ainda quando de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente."

3) caso o lançamento não seja efetuado no prazo próprio, o direito da fazenda decai, conforme artigo 173 do CTN;

4) o lançamento tácito é o que homologa a atividade do contribuinte que cumpre a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, nos termos do artigo 150 e extingue o crédito tributário, conforme consta do art. 156 do mesmo código. Assim, não é possível dizer que o crédito confessado e não pago está lançado por homologação tácita da atividade do contribuinte (repita-se: o lançamento por homologação ocorre pela homologação da antecipação do pagamento exercida pelo contribuinte, e extingue o crédito tributário, não ensejando assim qualquer inscrição na Dívida Ativa). A homologação (lançamento tácito) extingue o crédito, que, portanto, não pode ser objeto de inscrição na Dívida Ativa - art. 156 do CTN);

5) o artigo 150 do CTN, quando rege o pagamento antecipado de tributo somente abrange os casos em que o fato gerador da obrigação tributária já ocorreu, ma não o lançamento, vale dizer, é antecipado em relação ao lançamento e não em relação ao fato-gerador da obrigação;

6) a notificação para pagamento não se confunde por si só com o lançamento, eis que, quando simplesmente consta impressa no modelo de declaração dirige-se à obrigação de antecipar o pagamento (pagar antes de lançado); se a notificação impressa no formulário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

significasse lançamento a constituição do crédito tributário tributário do lançamento não seria atividade privativa da autoridade administrativa, conforme comanda o CTN;

7) uma vez que a legislação específica de um tributo institua a obrigação de antecipação do pagamento (pagamento após a ocorrência do fato gerador mas antes de constituído o crédito pelo lançamento), pode o Fisco exigir seu cumprimento, mas essa exigência não obsta a fluência do prazo de constituição do crédito tributário nem se confunde com lançamento: a notificação, impressa em formulário, de que o pagamento deve ser efetuado em data específica, dirige-se à obrigação de antecipação, e não à atividade de lançamento, que exige a participação direta da autoridade administrativa.

Assim sendo, a manifestação unilateral do contribuinte - confissão de débito - não impede (antes obriga) a atividade fiscal de lançamento, determinada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79, não revogado. O lançamento pode ser efetuado por autuação ou notificação, visto que os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 não estabelecem vinculação de forma. Sendo o fato apurado na repartição, nada obsta seja nela lavrado o auto. Também nada obsta que o lançamento se perfeça sem autuação, mediante procedimento formal com notificação regular.

Em conclusão: o lançamento é não só devido como obrigatório, eis que é - repito - atividade privativa, vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade. Acentuo novamente que a Fazenda decai do direito de constituir o crédito se não efetuar o lançamento no prazo próprio, e que a decadência é forma de extinção desse crédito, de sorte que a prevalecer a simples inscrição na Dívida Ativa do débito relativo a crédito tributário não constituído regularmente, pode configurar-se a perda do direito da Fazenda.

Quanto ao fato de que a confissão configurada na declaração enseja a imediata inscrição na Dívida Ativa da União, parece-me que deve ser visto como indicativo da impossibilidade de instauração do procedimento administrativo contencioso. Nesse sentido a norma vale para ambos os lados. A confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados e obsta ao contribuinte - salvo evidência de erro - a impugnação na via administrativa dos débitos por ele já confessados. Quer dizer: a matéria é incontroversa e não pode ser reaberta sua discussão na via administrativa. Essa norma não conflita com o princípio constitucional que garante o direito de ampla defesa, porque no caso o lançamento (providência formal de natureza declaratória) decorre de confissão do contribuinte.

De toda a maneira, como em nenhum momento o Decreto-Lei nº 2.124/84 diz que está vedada a formalização do crédito, nem diz que o crédito pode ser formalizado (constituído) pelo contribuinte, o qual afinal colidiria com o CTN, tenho que a interpretação coerente e convincente é a seguinte:



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

1) a apresentação de declaração como cumprimento de obrigação acessória constitui confissão de débito, título suficiente para a inscrição na Dívida Ativa do correspondente crédito tributário legítimo;

2) o lançamento é atividade privativa, obrigatória e vinculada da autoridade administrativa. A sua não efetivação no prazo legal ensejará a perda do direito de constituição do crédito tributário, em face da decadência;

3) essa constituição do crédito tributário deve ser feita por mero procedimento formal, com notificação do sujeito passivo, não se configurando ilegalidade se o Fisco optar pela lavratura de auto de infração (infração houve, é claro). Qualquer das duas formas é legítima, e não cabe a impugnação desse crédito na via administrativa, porque essa impugnação somente cabe na forma da lei, e a lei a veda para os casos de confissão de dívida através de DIPI ou DCTF;

4) nessa constituição do crédito tributário pelo lançamento não é necessário que o Fisco empreenda a apuração dos valores devidos, uma vez que ele está sendo constituído mediante adoção dos dados formalmente declarados pelo contribuinte. Na presença da declaração, somente seria imprescindível o procedimento fiscal se não admitidos os dados declarados, isto é, se acerca deles se estabelecesse divergência;

5) o lançamento, uma vez efetuado, somente pode ser revisto nas hipóteses do artigo 149 do CTN, enquanto não extinto o crédito tributário.

À autuada foi aplicada a pena prevista no art. 364, inciso II do RIPI/82, multa de 100% sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, declarado e não recolhido.

Entendo que no presente caso é incabível a aplicação de multa penal. A legislação em vigor determina a aplicação da multa moratória (DL nº 1.680/79, alterado pelo DL nº 1.738/79, art. 9º, DL nº 2.124/84 e pela Lei nº 8.383/91, art. 59 e artigo 363 do RIPI/82).

O artigo 57 do RIPI/82 considera não lançado o imposto declarado e não pago, mas não tem o sentido de equiparar a hipótese àquelas em que não foi apontado na Nota Fiscal e/ou não foi declarado à Fazenda: objetiva simplesmente observar que a declaração não constitui lançamento no sentido de constituição do crédito tributário e termo inicial do prazo de prescrição. De outra forma seriam contraditórias entre si esta norma e a inscrita no artigo 363 do mesmo RIPI, que indica para a hipótese pena própria - moratória. Assim, a regra do artigo 57 não ilide a do artigo 363: não está lançado o tributo e cabe a aplicação da norma penal específica para os casos em que houve a declaração do débito à Fazenda, na forma e documento próprios. A distinção fica assim: se o contribuinte não apresenta a Declaração, mas vem por outro meio confessar o débito sem efetuar seu recolhimento, está sujeito à multa penal, do artigo 364; se ele declarar no formulário específico a existência do débito mas deixar de recolher no prazo, deve



Processo : 10940.000966/94-06

Acórdão : 201-70.074

pagar a multa moratória. O sentido dessa discrepância é o de estimular o cumprimento da obrigação acessória, facilitando-se assim o controle fiscal.

Observa-se, que a norma do artigo 57 do RIPI reflete apenas os princípios maiores constantes do CTN (aos quais é fiel o DL nº 1.680/79), e segundo os quais o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, ocorrendo por homologação tácita da atividade do contribuinte se o tributo foi pago de forma regular (antecipadamente, mediante recolhimento ou compensação). O RIPI emprega indevidamente o termo lançamento para designar meramente o destaque do imposto pelo contribuinte na nota fiscal. Trata-se de equívoco de técnica legislativa. A perplexidade decorrente da norma constante do artigo 57, III, tem origem exatamente nessa incompatibilidade entre o texto regulamentar e o CTN, cuja solução é retirar do regulamento toda a menção a lançamento como atividade de contribuinte.

Em resumo tem-se que:

1) o lançamento é atividade privativa, vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade;

2) a DCTF constitui confissão de e instrumento hábil para inscrição na dívida do crédito tributário regularmente constituído;

3) a confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados e obsta ao contribuinte, salvo evidência de erro, a impugnação na via administrativa dos débitos por ele confessados, ou seja, a matéria é incontroversa, não só no tocante ao principal, o imposto, como também em relação aos acessórios, correção e juros, salvo quanto a estes, o questionamento da TRD;

4) a multa aplicável no presente caso é a moratória, conforme Decretos-Leis nºs 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84, Lei nº 8.383/91 e art. 363 do RIPI/82.

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício e no mérito voto pelo provimento parcial do mesmo, para excluir da exigência a parcela referente a multa do artigo 364, inciso II do RIPI/82, por inaplicável.

Passo a apreciar o recurso voluntário.

Apesar da autoridade singular ter julgado insubsistente o lançamento, e ter recorrido de ofício, a autuada interpôs recurso voluntário contra decisão de primeiro grau. Penso que o que ensejou a interposição do recurso voluntário foi o despacho constante do final da decisão.

Entendo que o presente recurso não deve ser conhecido por incabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000966/94-06**Acórdão : 201-70.074**

O Decreto nº 70.235/72 no seu artigo 33 estabelece que da decisão caberá recurso voluntário, a ser interposto dentro dos trinta dias seguintes da decisão.

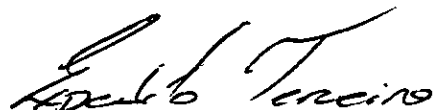
Para que a parte possa interpor recurso é preciso que tenha interesse e legitimidade. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão, a que sofreu o prejuízo, a qual resulta da sucumbência. Portanto, legitimado para recorrer é a parte vencida.

No presente caso a parte vencida na decisão singular foi o Fisco e não a autuada. Conseqüentemente a mesma não tinha interesse nem legitimidade para interpor recurso.

Quanto ao despacho o mesmo não se refere ao mérito da lide dos presentes autos. Este versa sobre lançamento de ofício o despacho sobre o débito confessado em DCTF e tem caráter meramente interlocutório.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por incabível

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO